



LIVRE

Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Projeto de Lei n.º 582/XV/1.^a

Consagra um prazo para remoção da propaganda eleitoral e determina que a sua violação constitui contra-ordenação, alterando a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na sua redação atual

Exposição de motivos

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) disponibiliza, no seu sítio eletrónico, uma página dedicada a perguntas frequentes, dentre as quais se encontra a seguinte: “Depois da eleição, há algum prazo legal que obrigue os partidos a removerem a propaganda relativa a essa eleição?”, a que se segue a resposta: “Não, a lei não prevê qualquer prazo para que as candidaturas removam a propaganda eleitoral desatualizada.”¹

A propaganda eleitoral traduz o direito de expressão e de informação, constitucionalmente consagrados, sendo que através dela candidatos e partidos apresentam-se - a si e às suas ideias - aos cidadãos eleitores, tendo em conta o ato eleitoral próximo. Sucede que parte desta propaganda, pese embora o dever de remoção que impende sobre quem por ela é responsável, acaba por vezes a ficar indefinidamente afixada, pendurada ou colada no espaço público, que é afinal de todos, passada a eleição a que dizem respeito. Não raro, aliás, o assunto da remoção pós-campanha eleitoral é tema noticioso² e decerto que não por acaso consta da listagem de perguntas frequentes que chegam à CNE.

Com o presente projeto de lei visa-se introduzir na lei um prazo para a remoção de propaganda eleitoral, que se determina em função da data da eleição que a tenha motivado. Em nada contende a iniciativa com a liberdade de expressão e de informação, visto referir-se a informação datada, porque referente a atos eleitorais passados. Por outra via, ao propor que a violação do prazo cominado para a remoção da propaganda eleitoral constitua contra-ordenação, respeita a reserva de lei em matéria contra-ordenacional. Mas faz mais: precede a sua instauração do dever de notificação para a remoção em prazo razoável, assim

¹ <https://www.cne.pt/faq2/100/90>

² <https://www.tsf.pt/portugal/politica/cartazes-politicos-sem-prazo-limite-para-desaparecer-das-ruas-14199004.html>; <https://poligrafo.sapo.pt/fact-check/ha-um-prazo-previsto-na-lei-que-obriga-os-partidos-a-removerem-propaganda-eleitoral-das-ruas>

introduzindo justiça na solução, sobretudo atendendo à distinta capacidade e dimensão dos diversos possíveis atores em cada ato eleitoral.

Nestes termos, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do LIVRE apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei altera a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º n.º 97/88, de 17 de agosto

O artigo 7.º e o artigo 10.º da Lei n.º n.º 97/88, de 17 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

[NOVO] 4 - A entidade responsável pela afixação da propaganda política deve removê-la nos 45 dias úteis seguintes à data das eleições a que se refere.

Artigo 10.º

[...]

1 - Constitui contra-ordenação punível com coima a violação do disposto nos artigos 1.º, 3.º, n.º 2, 4.º, 6.º e 7.º, n.º 4, da presente lei.

[NOVO] 2 - A contra-ordenação por violação do disposto no n.º 4 do artigo 7.º é precedida de notificação que, identificando os locais em que a propaganda política se encontra, conceda prazo razoável à entidade responsável para a remover.

3 - Anterior n.º 2.

4 - Anterior n.º 3.

5 - Anterior n.º 4.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 17 de fevereiro de 2022

O Deputado do LIVRE

Rui Tavares